



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0066654-79.2022.8.16.0000**

Recurso: 0066654-79.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Dano ao Erário

- Agravante(s):
- CAP S/A Arena dos Paranaenses
  - CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Agravado(s): • FABIO BENTO AGUAYO

***Vistos,***

O Clube Atlético Paranaense e a CAP S/A interpuseram recurso de agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Ação Popular, pela qual foi deferida a medida liminar consistente na suspensão do acórdão do Tribunal de Contas que determinou que, no prazo de 30 dias, o Estado e o Município apresentassem Termo Aditivo ao Convênio 19.725 de 2010.

Sem pedido de efeito suspensivo, determinou-se a intimação dos agravados para responderem ao recurso.

No mov. 12, sobreveio nova petição do Clube Atlético Paranaense e da CAP S/A, na qual afirmaram que em razão da existência de fatos novos, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo. Aduziram, em síntese, que: (i) a urgência da medida está atrelada à iminência do vencimento do prazo de suspensão das execuções propostas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – Agência de Fomento do Paraná (FDE), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, pelo que poderá ser determinado o pagamento do valor integral da obra exclusivamente pelos ora agravantes; (ii) as execuções foram propostas visando cobrar os 4 contratos de financiamento firmados para a realização da reforma do Estádio Joaquim Américo para a Copa do Mundo de 2014; (iii) a CAP S/A alegou a impossibilidade da



delimitação da sua responsabilidade sem a análise conjunta e integrada com o Convênio nº 19.275/2010, pois há coligação contratual com o Estado e Município; (iv) a sentença julgou os embargos parcialmente procedentes. Em 09/03/2022, o TJPR julgou a apelação da CAP S/A, julgando os embargos à execução improcedentes. Contra a decisão, a CAP S/A interpôs recurso especial. Diante do perigo de dano extremo e da probabilidade de direito, a CAP S/A pediu liminar de efeito suspensivo ao REsp diretamente ao STJ (TP n. 4043), sendo a liminar concedida para suspender as execuções. O FDE interpôs agravo interno contra a decisão (AgInt na TP 4043), ainda pendente de julgamento; (v) a CAP S/A e a Fomento fizeram pedido conjunto para suspender o processo por 90 dias, o que foi deferido pelo Relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, sendo que tal prazo findará em 12/12/2022, sobrevivendo daí o risco; (vi) o mérito da ação que se encontra suspensa no STJ tem relação com a presente ação popular e com a decisão do Tribunal de Contas, pois o valor do custeio da obra dever ser repartido igualmente entre a CAP, o Município de Curitiba e o Estado do Paraná; (vii) se houver bloqueio de contas nessa extensão e alienação em hasta pública do Estádio e do Centro de Treinamento, o CAP quebra; (viii) a decisão liminar foi proferida de forma aodada, sem oportunizar a oitiva prévia das partes; (ix) não há perigo reverso pois o Athletico tem patrimônio mais do que suficiente para responder por eventual nulidade do acordo; (x) as demais exigências para o cumprimento do convênio vêm sendo pactuadas entre as partes; (xi) foi aprovada na Assembleia Legislativa lei que autoriza a Fomento a fazer acordo com o clube[1]; (xii) o Athletico está pronto para fazer o acordo no valor da dívida, sem o pagamento de encargos moratórios, mas depende de acordo tripartite, que estava na iminência de ser assinado, em atendimento à decisão do Tribunal de Contas, quando foi concedida a liminar na ação popular; (xiii) o Estado e o Município não recorreram da decisão do Tribunal de Contas e não migraram para o polo ativo da ação popular, o que indica que ambos estão caminhando para o cumprimento da decisão do TCE/PR; (ix) as obrigações acessórias do convênio também foram alvo de composição com o Município; (x) a inadimplência do Estado e do Município em relação ao convênio pode gerar passivo significativo por encargos de mora; (xi) inexistente perigo de dano quanto à medida requerida pelo agravado na ação popular; (xii) existem outras ações que já transitaram em julgado reconhecendo a validade do convênio e da necessidade das obras. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo



provimento final do recurso.

*É o breve relato.*

## ***Decido.***

1. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 1.019, inciso I, que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para tanto, exige-se a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado pela parte e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

No caso em discussão, da análise das razões recursais apresentadas, vislumbra-se a presença de tais requisitos, motivo pelo qual **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.



2. Em que pese os argumentos deduzidos em primeiro grau pela parte autora, ora agravada, fatores importantes deixaram de ser apreciados para a concessão da liminar.

O primeiro deles é que ação desta natureza, por força do art.7º da Lei 4717/65 (que regulamenta a ação popular), deve observar o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art.7º da Lei nº4717:

“A ação obedecerá o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil...”.

Extrai-se dos autos de origem que a liminar foi concedida precipitadamente sem a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público envolvidas, como recomendam os artigos 2º da Lei nº8.437/1992 e 300, §2º do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da ação, a complexidade dos fatos e a presunção de veracidade da decisão administrativa objeto da causa.

O segundo deles, que deve ser destacado, foi a ausência de impugnação tanto pelo Estado como pelo Município da decisão do Tribunal de Contas. Se os interessados não se opuseram à decisão que lhes imputou a obrigação, não se vislumbra, numa primeira análise, um perigo de dano evidente a amparar a pretensão inicial.

E, a princípio, não se observa omissão ou irregularidade na decisão que se busca suspender, pois o que cumpria ser decidido o foi, à unanimidade de votos, por aquele r. Tribunal de Contas, dando-se resposta ao que foi suscitado, de forma fundamentada. Além disso, aparentemente, foi respeitado o devido processo legal.



O terceiro deles, também relevante, é o fato de existirem diversas decisões transitadas em julgado que dão validade tanto ao Convênio firmado, quanto às obras adicionais realizadas.

Isso também demonstra, em juízo não exauriente, que os direitos que deveriam ser defendidos pelos envolvidos no Convênio já o foram através destas ações. Assim, numa análise não exauriente, parece que há verossimilhança a favor dos ora agravantes quanto ao dever do Estado e do Município de cumprirem com as obrigações outrora assumidas, sendo certo que são estes detentores de legitimidade e de capacidade técnica e política para sopesar riscos e tomar decisões sobre litígios de seu interesse e responsabilidade.

Ainda, afirmaram os agravantes que as obrigações acessórias decorrentes do convênio foram objeto de negociação com o Município, para pôr fim às ações ajuizadas por este (alegado convênio não cumprido em primeiro grau), o que também confirma o empenho das partes em resolver as pendências.

Assim, estão presentes relevantes indícios de que os agravantes, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba estão se alinhando para solucionar a celeuma e extinguir a obrigação, o que pode vir a ser a melhor solução para todos os envolvidos.

**3.**Outrossim, no que se refere à legitimidade e competência do Tribunal de Contas para a análise da denúncia, em que pese inexistir entendimento sedimentado sobre a matéria, verifica-se que ambas as questões foram analisadas, debatidas e decididas pelo colegiado do Tribunal de Contas, no exercício da função de controle das contas públicas, em um processo que culminou em uma decisão administrativa fundamentada e, aparentemente, exime de vício, sobre a qual existe a presunção de veracidade.



Além disso, nesta análise de cognição sumária, não se pode afirmar que o ato praticado não se inclui nas atribuições do Tribunal de Contas ou é inadequado ao resultado obtido, tampouco que incorreu em omissões ou que é irregular.

Em princípio, a competência do Tribunal de Contas não parece ter sido extrapolada, pois a Constituição da República assegura no art. 71 o dever de controle e fiscalização, como ferramenta para coibir lesões aos recursos públicos.

Ainda, o art. 113 da Lei 8.666/93, num primeiro exame, também atribui competência ao Tribunal de Contas. Vejamos:

**Art. 113.**O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Assim, há verossimilhança nas alegações dos agravantes.

**4.**Por outro lado, não há que se falar na irreversibilidade dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas, uma vez que a parte interessada (agravantes) dispõe de um acervo patrimonial suficiente para garantir eventual dívida.

**5.** Também é possível constatar o perigo na demora em favor dos agravantes, uma vez que estes correm o risco de não poder firmar o acordo com o



Fundo de Desenvolvimento Econômico – Agência de Fomento do Paraná (FDE), extinguindo a execução proposta contra si.

Conforme informado pelos agravantes, no dia 25.11.22, houve a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do Projeto de Lei que autoriza o FDE (credor do agravante) a fazer o acordo com o Clube, o que corrobora a inexistência de perigo de dano decorrente da não suspensão das decisões do Tribunal de Contas ora impugnadas.

A não formalização de referido acordo pode implicar em dano financeiro significativo ao clube e, conseqüentemente, se mantida a obrigação do Estado e do Município, aos cofres públicos.

**5.1.** Por outro lado, não se verifica o perigo de demora como fundamento para a concessão da liminar no primeiro grau, já que existem diversas ações ajuizadas e nada obsta a que as partes envolvidas no Convênio possam realizar transações amigáveis.

Conforme já destacado supra, considerando-se a natureza e complexidade dos fatos e o interesse público envolvido, era o caso de, por cautela, oportunizar-se a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público envolvidas, como recomendam os artigos 2º da Lei nº 8.437/1992 e 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

**6.** Desta forma, uma vez presentes os pressupostos necessários, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

**7.** Intime-se a parte agravada, **bem como os demais interessados, Estado do Paraná Município de Curitiba** para, querendo, responderem o recurso.



**8.** Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

**9.** Oportunamente, voltem.

**Curitiba, 02 de dezembro de 2022.**

***Desembargador Carlos Mansur Arida***

***Magistrado***

---

[1] Informação disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/athletico-pr/noticia/2022/11/24/deputados-do-parana-aprovam-perdao-de-juros-e-multa-do-athletico-na-reforma-da-arena-da-baixada-a-copa-do-mundo.ghtml>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

